



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/273 (PROG-TV)**

**Acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais no serviço de programas SIC – 2.º trimestre de 2019**

**Lisboa  
4 de setembro de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/273 (PROG-TV)**

**Assunto:** Acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais no serviço de programas SIC – 2.º trimestre de 2019

#### **1. Factos**

- 1.1.** Nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 34.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), procedeu-se à identificação dos programas em que foram utilizadas as diversas técnicas de acessibilidade destinadas ao acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente a legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, a interpretação por meio de língua gestual portuguesa e a audiodescrição.
- 1.2.** A Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro de 2016, aprovou o Plano Plurianual que define o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, o qual entrou em vigor a 1 de fevereiro de 2017, para os operadores privados de televisão, no que respeita aos seus serviços de programas generalistas de acesso não condicionado livre de âmbito nacional.
- 1.3.** De acordo com o Plano, para o período de 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020, entre as 8h00 e as 2h00, a SIC deverá cumprir as seguintes obrigações:
  - 18 horas semanais de programas de natureza informativa, ficção, documentários ou magazines culturais com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva;
  - 8 horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo a interpretação integral de um serviço noticioso noturno com periodicidade semanal;

- 12 horas anuais de programas de ficção ou documentários com audiodescrição.

1.4. Para efeitos da presente avaliação, no que se refere a legendagem e língua gestual portuguesa, foram consideradas as semanas constantes da Fig.1 - amostra do 2.º trimestre de 2019.

**Fig.1 – Amostra analisada no 2.º trimestre de 2019 (LS e LGP)**

Meses	Semanas/dias
abril	semana 15 - 8 a 14
maio	semana 20 - 13 a 19
junho	semana 25 - 17 a 23

1.5. Na figura seguinte, apresentam-se os dados apurados no serviço de programas *SIC*:

**Fig.2– Tempo/semana de programas com acessibilidades - SIC**

Semanas/dias-2.º trim. 2019	LS	LGP
Semana 15 ( 8 a 14 de abril)	21:52:01	26:55:42
Semana 20 ( 13 a 19 de maio)	19:31:23	30:54:15
Semana 25 ( 17 a 23 de junho)	21:20:15	25:16:32
<b>TOTAL</b>	<b>62:43:39</b>	<b>83:06:29</b>

Fonte: Markdata/YUMI

- 1.6. No período em apreço, o serviço de programas *SIC* apresentou valores superiores ao estipulado no Plano Plurianual em matéria de programas com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, excedendo o volume previsto de 18 horas.
- 1.7. Relativamente aos programas acompanhados por língua gestual portuguesa, o operador não só cumpre como excede o volume de 8 horas, assim como transmitiu um serviço noticioso semanal noturno.
- 1.8. No que se refere a audiodescrição, não houve registo de programas acompanhados desta acessibilidade, em todas as semanas do 2.º trimestre de 2019. Salienta-se, contudo, que o operador tem até 31 de dezembro para dar cumprimento a esta obrigação.
- 1.9. No âmbito da cláusula 13.2 das “Regras Complementares” do Plano Plurianual, definidas pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), segundo a qual «[os] debates entre candidatos aos diversos atos eleitorais que ocorram durante os períodos de pré-campanha e campanha

deverão ser integralmente objeto de interpretação por meio de língua gestual portuguesa», foi analisada a emissão, na totalidade do segundo trimestre, tendo-se verificado que a SIC emitiu dois debates entre candidatos às eleições para o Parlamento Europeu, Fig. 3:

**Fig.3- Debates entre candidatos às Eleições Europeias – SIC**

Data	Dia Semana	Programa	Género	Hora Início	Hora Fim	Duração (hh:mm:ss)
01-05-2019	Quarta-feira	EUROPEIAS 2019: DEBATE	INFORMAÇÃO-EBATE/ENTREVISTA	21:11:50	21:46:06	00:34:16
07-05-2019	Terça-feira	EUROPEIAS 2019: DEBATE	INFORMAÇÃO-EBATE/ENTREVISTA	21:23:51	21:39:32	00:15:41

Fonte: Markdata/YUMI

**1.10.** O incumprimento verificado no dia 1 de maio, na sequência de participação apresentada pelo porta-voz do PAN, André Silva, por ausência de intérprete de língua gestual portuguesa no debate de pré-campanha às eleições europeias, resultou na proposta de abertura de procedimento contraordenacional, Deliberação ERC/2019/191, de 10 de julho de 2019, contra o operador SIC, ao abrigo do disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP.

**1.11** Os dois debates em causa foram cumulativamente emitidos pelos serviços de programas SIC e SIC Notícias, detidos pelo mesmo operador.

## **2. Pronúncia do operador**

**2.1.** Notificado o operador pelo ofício SAI-ERC/2019/6514, de 29 de julho de 2019, para se pronunciar quanto aos factos apurados, veio alegar (correio eletrónico de 12 de agosto de 2019) o seguinte:

**2.1.1.** «[...] a eventual decisão que aplicar a sanção prevista no art.º 76.º, n.º 1 a) da LTSAP, com referência à norma em branco prevista no art.º 34.º, n.º 3 da mesma lei, é materialmente inconstitucional, por violação do disposto no n.º 4 do artigo 30.º da CRP e dos n.os 1 e 5 do artigo 32.º da CRP – princípios do contraditório e das garantias de defesa – e ainda do n.º 1 do artigo 29.º da CRP».

**2.1.2.** «os atos eleitorais não são consecutivos nem plurianuais, nem mesmo a realização de debates televisivos (a cuja realização também não está a SIC obrigada), possa ter existido, no caso

“denunciado”, um afrouxamento inconsciente quanto à lembrança de existência desta obrigação [...]], por isso mesmo, considera poder ser-lhe «desculpável» a omissão verificada.

**2.1.3.** O cumprimento escrupuloso e regular das normas do Plano Plurianual, quer pelo serviço *SIC*, quer pelo serviço *SIC Notícias*, indicando haver não só cumprimento como superação dos mínimos exigidos pelo Plano, em 2017 e 2018.

**2.1.4.** O «[...] caráter de novidade da aplicação prática da obrigação (inexistiram debates televisivos no âmbito do plano de 2014)».

**2.1.5.** Assim, solicita o desagravamento da sua conduta quanto à omissão em causa, sustentada no compromisso dado de que «a SIC e a SIC Notícias, no caso de futuras emissões de debates eleitorais, [darão] cumprimento ao previsto no mencionado plano».

**2.1.6.** Mais requer «a dispensa da aplicação de qualquer sanção de natureza pecuniária, peticionando-se, desde já, a sua substituição por uma admoestação. Pena essa que se considera adequada à reduzida culpa do agente, mas também da infração».

**2.1.7.** Foi junta ao processo procuração forense.

### **3. Análise e Fundamentação**

**3.1.** De acordo com o n.º 3 do art.º 34.º da LTVSAP, cumpre à ERC definir o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente através do recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual, à audiodescrição ou a outras técnicas que se revelem adequadas.

**3.2.** Com base na referida norma, o Conselho Regulador da ERC deliberou, em 30 de novembro de 2016, através da Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), aprovar o Plano Plurianual correspondente ao período de 1 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, segmentando-o em períodos

temporais distintos e definindo, para os operadores de televisão sujeitos à jurisdição nacional, o conjunto de obrigações a eles aplicáveis nesta matéria.

- 3.3.** Durante o segundo trimestre de 2019 foi verificado que o serviço de programas *SIC* incumpriu a cláusula 13.2 das “Regras Complementares” definidas pelo Plano Plurianual.
- 3.4.** Os debates entre candidatos às Eleições Europeias, emitidos nos dias 1 e 7 de maio de 2019, não foram acompanhados de interpretação por meio de língua gestual portuguesa, verificando-se assim o incumprimento do normativo legal, nomeadamente em razão do disposto no n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP.
- 3.5.** O incumprimento verificado no dia 1 de maio, na sequência de participação apresentada pelo porta-voz do PAN, André Silva, por ausência de intérprete de língua gestual portuguesa no debate de pré-campanha às eleições europeias, resultou na proposta de abertura de procedimento contraordenacional, Deliberação ERC/2019/191, de 10 de julho de 2019, contra o operador SIC, ao abrigo do disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP.
- 3.6.** Os dois debates em causa foram cumulativamente emitidos pelos serviços *SIC* e *SIC Notícias*, detidos pelo mesmo operador.
- 3.7.** Quanto à questão prévia evocada pelo operador, esta Entidade já teve oportunidade de se pronunciar através da Deliberação ERC/2019/191 (OUT-TV), de 10 de julho de 2019, quanto a uma «Participação relativa a ausência de intérprete de língua gestual portuguesa em debate na SIC» e, portanto, o entendimento perfilhado pelo Regulador é já do conhecimento do operador, assim, repudia-se veementemente as alegações do operador que entende que «[...] a eventual decisão que aplicar a sanção prevista no art.º 76.º, n.º 1 a) da LTSAP, com referência à norma em branco prevista no art.º 34.º, n.º 3 da mesma lei, é materialmente inconstitucional [...]».
- 3.8.** O artigo 34.º da LTSAP está inserido na Secção II da LTSAP, com a designação “Obrigações dos operadores” e tem como epígrafe “Obrigações gerais dos operadores”, assim, mesmo que de um ponto de vista meramente sistemático, o legislador foi claro em inserir a matéria respeitante às obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços

audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, onde se inclui a legendagem, num artigo cujos destinatários finais das normas aí previstas são, sem lugar a quaisquer dúvidas, os operadores de televisão.

- 3.9.** O artigo 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP, determina que a violação do artigo 34.º, n.º 3 da LTSAP constitui uma contraordenação grave punível com coima de 20.000€ (vinte mil euros) a 150.000€ (cento e cinquenta mil euros), sendo que, de acordo com o artigo 78.º, n.º 1 do mesmo diploma, «pelas contraordenações previstas nos artigos anteriores responde o operador em cujo serviço de programas televisivo (...) tiver sido cometida a infração».
- 3.10.** Note-se, todavia, que mesmo em casos de “normas sancionatórias em branco” a doutrina e jurisprudência pacificamente aceitam que a sua existência é transversal a todos os ilícitos sancionatórios, incluindo no ilícito penal. Sublinhe-se que, de acordo com o douto Acórdão 635/2011<sup>1</sup> do Tribunal Constitucional, «as “normas penais em branco” não atentam contra o princípio da legalidade penal, desde que garantam um mínimo de determinabilidade, definindo o núcleo essencial da proibição penal, e que o elemento mutável do tipo de ilícito esteja diretamente dependente de critérios de natureza técnica (...). Ora, se este raciocínio vale para o domínio do ilícito penal que é, sem dúvida, o de maior gravidade, do ponto de vista da Constituição, por maioria de razão, deverá aplicar-se aos outros tipos de ilícitos (...)».
- 3.11.** Ainda, o douto Acórdão n.º 666/94 do Tribunal Constitucional (referenciado no Acórdão 635/2011) refere que «A regra da tipicidade das infrações, corolário do princípio da legalidade, consagrado no n.º 1 do artigo 29.º da Constituição (*nullum crimen, nulla poena, sine lege*), só vale, *qua tale*, no domínio do direito penal, pois que, nos demais ramos do direito público sancionatório (...), as exigências da tipicidade fazem-se sentir em menor grau: as infrações não têm, aí, que ser inteiramente tipificadas».
- 3.12.** Como previsto no artigo 34.º, n.º 3 da LTSAP, tão pouco o operador poderá alegar que a ERC não deu cumprimento à densificação da norma legal, pois que o Plano Plurianual, onde se definiram e concretizaram as obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, é uma realidade

---

<sup>1</sup> Disponível in [www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/)

conhecida pelo operador há vários anos, o que necessariamente assegura de igual modo o princípio constitucional da segurança jurídica.

- 3.13.** Mais se afirma que o referido Plano não foi objeto de oposição por parte do operador SIC, pelo que se considera não subsistirem dúvidas quanto à questão prejudicial trazida à colação pelo operador em sede de pronúncia escrita e, conseqüentemente, quanto à natureza do ilícito.
- 3.14.** Refere o operador ter cumprido o Plano Plurianual, aprovado pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro de 2016, no conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, o qual entrou em vigência a 1 de fevereiro de 2017, quer no serviço *SIC*, quer no serviço *SIC Notícias*.
- 3.15.** Fundamenta ainda tratar-se da aplicação prática desta norma pela primeira vez, pois que no período de vigência do Plano anterior não existiram debates televisivos a que tal norma complementar se aplicasse.
- 3.16.** Note-se que a regra da cláusula 13.2 das “Regras Complementares” definidas pelo Plano Plurianual, aprovado pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), em 30 de novembro de 2016, não é nova, tendo o Plano anterior, aprovado Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro, a mesma prescrição no ponto 10.2, no entanto, efetivamente, durante os últimos dois anos não foram observados conteúdos passíveis de aplicação da norma 13.2. do ponto III do Plano Plurianual, no serviço *SIC*.
- 3.17.** Sobre a matéria em discussão, não será demais salientar o reiterado número de participações que continuam a chegar à ERC, tendo como origem a comunidade surda, por discriminação em razão da sua deficiência, pelo que não pode o Regulador ignorar este tipo de incumprimentos, mesmo que ocasionais.
- 3.18.** Mormente porque o acompanhamento com língua gestual portuguesa de programas de debate entre candidatos aos diversos atos eleitorais que ocorram durante os períodos de pré-campanha e campanha eleitoral torna-se ainda mais premente, pois estes debates destinam-se a um



esclarecimento democrático da população e, portanto, é indispensável que sejam acessíveis por todos os cidadãos, de modo a que todos possam tomar uma decisão esclarecida no processo eleitoral em que são chamados a participar.

- 3.19.** Sendo certo que os dois debates em causa foram cumulativamente emitidos pelos serviços *SIC* e *SIC Notícias*, detidos pelo mesmo operador, não poderá deixar de se fazer a verificação regular desta matéria em ambos os serviços de programas, pois que a ambos os serviços se aplicam as regras do Plano Plurianual, i.e., apesar de se tratarem dos mesmos debates, ambos os serviços, autónomos, se encontraram em incumprimento. Refira-se que, no caso em apreço, parece ainda se revestirem de maior gravidade as omissões detetadas, uma vez que tiveram repercussão em dois serviços de programas distintos, um generalista, de âmbito nacional, e acesso não condicionado livre, e outro temático de informação, de âmbito nacional, e acesso não condicionado com assinatura, abrangendo, portanto, um maior número de potenciais telespetadores.
- 3.20.** O incumprimento do n.º 3 do artigo 34.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, constitui contraordenação grave, punível com coima de €20.000,00 (vinte mil euros) a €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), de acordo com o estipulado na al. a) do n.º 1 do art.º 76.º, do mesmo diploma legal, cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contraordenação aí previstos.
- 3.21.** Posteriormente, em sede de procedimento contraordenacional, será apreciada e determinada a medida da pena do agente, bem como a encontrar-se reunidos os pressupostos para a apensação de processos, entende-se que os processos que tenham por base a referida omissão possam vir a ser apensados e tratados unitariamente.

#### **4. Deliberação**

Em face do exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas no artigo 6.º, alínea c), artigo 8.º, alínea j) e artigo 24.º, n.º 3, alíneas c), f) e ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e no artigo 93.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, delibera a abertura de procedimento contraordenacional contra o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., ao abrigo do disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da

LTSAP, com fundamento no desrespeito do artigo 34.º, n.º 3 da LTSAP e cláusula 13.2 das “Regras Complementares” definidas pelo Plano Plurianual, aprovado pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), em 30 de novembro de 2016, quanto à falta de acompanhamento de interpretação por meio de língua gestual portuguesa do debate de pré-campanha entre candidatos às Eleições Europeias, emitido no dia 7 de maio de 2019, no serviço de programas *SIC*.

Lisboa, 4 de setembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo